



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , 2017
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, incluindo a municípios região norte do Estado do Goiás na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará, do Maranhão, na sua porção a oeste do meridiano 44º, e o Estado do Piauí, na sua porção a oeste do meridiano 41º46'40” e a norte do paralelo 06º 47'13”, e os Municípios da região norte do estado de Goiás; Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos verdes, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelandia, Nova Crixás, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru e Urucu.” (NR) ”



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de agosto de 2003, o Presidente da República anunciou, a recriação das Superintendências da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene), medida esta referendada posteriormente, por meio da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

De acordo com o Ministério da Integração Nacional, as instituições recriadas pelo Governo Federal serão “novas a partir da matriz institucional, articularão e fomentarão a cooperação das forças sociais, para promover o desenvolvimento includente e sustentável e a integração competitiva da base econômica da Amazônia Legal nos mercados nacional e internacional.”

Segundo o disposto na página eletrônica do Ministério da Integração Nacional, a missão da Sudam “se desdobrará em 14 diferentes papéis”, entre os quais destacam-se os de: articulação das forças regionais representativas da Região; agente do Sistema Nacional de Planejamento; negociadora da reorganização das políticas nacionais e dos recursos federais; indutora e apoiadora de iniciativas de capacitação de recursos técnicos e financeiros nacionais, estrangeiros e internacionais; agente da promoção da capacitação e da inovação; e articuladora de políticas sociais e culturais.

A questão que aqui colocamos diz respeito ao critério, a nosso ver equivocado, na definição do conceito de “Amazônia” contido na lei complementar.

Com efeito, à luz da teoria geográfica, esta não pode limitar-se apenas aos Estados da Região Norte do País, pelo fato de o Maranhão, Piauí e



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

o norte do estado de Goiás apresentarem características geográficas de transição, semelhantes às verificadas tanto no Nordeste como na Amazônia.

Assim sendo, a área de atuação da nova agência de desenvolvimento deverá ser definida não só com base em fatores geográficos, mas também por meio de critérios sociais, econômicos e políticos.

O Estado do Maranhão já fazia parte da antiga Sudam, por conta de sua coerência geográfica e pelo fato de ter as mesmas características climáticas, hidrográficas e biológicas de parte da região amazônica. O Piauí, que tem uma significativa extensão de seu território na região de transição entre a Amazônia e o Nordeste, não pode, portanto, ficar apenas no papel de espectador perante o processo de recriação de tão importante órgão estatal de desenvolvimento.

Tomando por base as características clássicas de uma região geográfica, firmada no princípio da existência de domínios físicos (a exemplo da estrutura geológica, do relevo, do clima e da hidrografia, do meio biológico, da vegetação e da fauna, e da organização do espaço pela ação do homem), pode-se dizer que o Nordeste oficial extrapola o território do Nordeste real. Assim sendo, seria possível inferir que, tanto o Estado do Maranhão, como parte do Goiás, não são totalmente da região centro oeste, mas parte de uma região geográfica que poderia ser chamada de “meio norte”, e que funciona como um espaço de transição entre a Amazônia e o Centro-Oeste.

Diante do exposto, descrevemos a seguir os limites propostos para a delimitação da porção do Estado de Goiás a ser incluída na área de atuação da Sudam, até porque o conceito de Amazônia Legal é:

“A Amazônia Legal é uma área institucionalizada por legislação específica do Brasil para desenvolvimento e controle. Compreende os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. A Amazônia Legal foi instituída pela Lei 1806, de 6 de janeiro de 1953, com alterações posteriores na sua delimitação conforme a evolução político-administrativa do território brasileiro.”

Os limites propostos obedecem, à fração do território Goiano localizada na região denominada “norte” do Estado, com características próprias dessa Região, mas, ao mesmo tempo, de transição entre o cerrado e a região amazônica. Pelas razões expostas, contamos com o inestimável apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal